



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.687, DE 2021

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Disciplina o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1527/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Disciplina o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de disciplinar o reconhecimento pessoal por meio fotográfico para fins criminais.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 226.
.....
.

§1º O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

§2º O reconhecimento pessoal por meio fotográfico não terá valor probatório em si, devendo somente ser realizado eventualmente como etapa antecedente ao reconhecimento pessoal presencial, devendo seguir o mesmo procedimento deste”. (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Código de Processo Penal, estabelecendo que o mero reconhecimento pessoal por meio de fotografia não dispõe de valor probatório em si, devendo ser realizado somente como etapa antecedente ao do reconhecimento pessoal presencial. Além disso, determina-se que o reconhecimento pessoal por meio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213030285300>



de fotografia deve seguir o mesmo procedimento estabelecido pela legislação penal para o reconhecimento pessoal presencial.

Com estas modificações, pretende-se mitigar as falhas e os equívocos de identificação, tendo em vista que a natureza desse tipo de procedimento é dotada de considerável grau de subjetivismo, o que acaba por potencializar falhas e distorções do reconhecimento e, conseqüentemente, levar a erros de identificação que ocasionam imensos danos na vida de inocentes.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2021-14983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213030285300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO VII
DA PROVA
.....

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO